



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 102, DE 09 DE abril DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2024

PROCESSO: 22101.003565/2022.67

REQUERENTE: W. A. BABORA - CNPJ: 04.053.586/0001-03

CGF: 24.019366-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS - DIFERENÇA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DE R\$ 3.787,33 (três mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), correspondente a perdimento de mercadoria - pneu - elencado na Declaração de Importação original interrompida e substituída por nova DI - RFB. Alegação comprovada por diligência fiscal - DFMT/SEFAZ/RR. Restituição deferida. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição de R\$ 3.787,33 (três mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), referentes à diferença entre o valor pago, R\$ 23.579,77 (vinte e três mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), e o valor efetivamente devido, R\$ 19.792,44 (dezenove mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência do perdimento de parte da mercadoria, o que resultou no desdobro de uma nova Declaração de Importação, DI, sobre o mesmo Conhecimento de Transporte original, conforme autorização da RFB no documento de EP. 4568005.

Instado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, EP. 7425223, a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, através do setor de desembaraço passa a se manifestar no EP. 11014231:

"Foi anexado pela requerente, sob o protocolo citado, página 42, uma GNRE no valor de R\$ 23.579,77. Ao consultar o SIAT, verificou-se um pagamento no mesmo valor efetuado pela requerente, vide espelho em anexo (11014634).

Foi informado na DI 22/0362540-5 (páginas 21 a 26), emitida posteriormente ao processo de perdimento 13042.017320/2022-78:

- ICMS DEVIDO: R\$ 19.792,44
- ICMS RECOLHIDO: 23.573,77

Por conseguinte, verifica-se que é passível de restituição a diferença do valor pago e o devido, sendo ele de R\$ 3.787,33."

Desta feita, o Procurador emite parecer no EP. 11528847, pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto a documentação acostada aos autos demonstra a veracidade das alegações, corroborado pelo relatório do auditor fiscal no EP. 11014231.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora, ratificado em sessão, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **W. A. BABORA - CNPJ: 04.053.586/0001-03,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 14/05/2024.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/05/2024, às 11:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 15/05/2024, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 16/05/2024, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 17:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/05/2024, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 22/05/2024, às 02:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 22:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12391273** e o código CRC **6937A0F4**.